

Embargos de Declaração em Agravo na Execução Penal. Oposição com o objetivo de sanar vícios de obscuridade e omissão, a fim de que seja complementada a decisão colegiada. negativa de vigência dos dispositivos legais dos arts. 67 e 112 da LEP, diante da ausência de manifestação expressa do órgão do Ministério Público que oficia junto ao juízo da VEP.

Nilo Augusto Francisco Suassuna*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 8ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0026710-67.2014.8.19.0000

Agravante: Ministério Público

Agravado: Leonardo de Oliveira da Silva

Relatora: Des. Suely Lopes Magalhães

EXMO. SR. DESEMBARGADOR-RELATOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça junto a essa Egrégia Câmara, vem, tempestivamente, nos autos do recurso em epígrafe, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, c/c o art. 535, II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ao Acórdão proferido pelo ilustrado órgão fracionário, eis que há **omissão e obscuridade, a fim de que seja complementada a decisão colegiada, nos seguintes termos:**

1. Preliminarmente, aduz que o Ministério Público tomou ciência pessoal da decisão vergastada em 07 de julho do corrente ano, sendo tempestivo e adequado o recurso.
2. Vale dizer que essa E. Câmara, em Sessão realizada em 02 de julho de 2014, em decisão tomada por unanimidade, **negou provimento ao recurso do Ministério Público, nos autos do Agravo na Execução Penal.**
3. Todavia, o v. Aresto da E. Corte, permissa vênua, se encontra eivado de omissão e obscuridade, pois deixou de examinar a

* Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

matéria abordada no recurso, relativa à negativa de vigência dos dispositivos legais dos artigos 67 E 112 DA LEP, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA JUNTO AO JUÍZO DA VEP.

4. Como cediço em doutrina e na Jurisprudência, a Lei Federal, exige a oitiva prévia do órgão do Ministério Público, no âmbito da execução penal, sob pena de nulidade. O prejuízo decorre da ausência da atuação do Ministério Público, como determina a lei, nos termos dos arts. 67 e 112 da LEP. Por outro lado, a Lei Orgânica do Ministério Público – ARTIGOS 41, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 estabelece a prerrogativa do ministério público, de ser intimado pessoalmente e receber autos com vista.

5. Ademais, houve o prequestionamento expresso quanto à violação da lei federal pela decisão de primeiro grau, relativamente aos dispositivos legais acima referidos, todos de leis federais, tema ressaltado no Parecer ofertado pelo Ministério Público que oficiou junto a esse órgão fracionário (e-doc 00042), e omitiu-se o acórdão em examinar a matéria, vindo a “indeferir” o prequestionamento, o que resulta em obscuridade na decisão colegiada, já que a matéria de direito, devidamente prequestionada não pode ser indeferida pelo órgão fracionário da Corte local, sendo pressuposto para aferição da viabilidade técnica da interposição de eventual recurso constitucional, cuja competência é da Presidência do Tribunal de Justiça (3ª Vice-Presidência do TJERJ), nos exatos termos dos artigos 541 e ss. do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reexame no juízo de admissibilidade da Corte Superior (o chamado exame dúplice da admissibilidade do recurso constitucional).

6. Ressalte-se que a ausência de discussão da matéria prequestionada, diante do indeferimento aludido, inviabiliza o acesso do Ministério Público à via recursal do apelo constitucional, seja na via do recurso especial e/ou do Recurso Extraordinário, porque para a interposição de tais insurgências recursais, exige o sistema recursal, como decorrência de determinações constitucionais, e dos chamados óbices jurisprudenciais das Cortes Superiores, que a matéria jurídica seja efetiva debatida no aresto da Corte *a quo*.

Sobre o tema, veja-se:

Quando no acórdão recorrido, a questão federal não foi expressamente prequestionada, deve o recorrente opor embargos declaratórios e, persistindo a omissão, o recorrente, ao interpor

recurso especial, deve atacar a violação ao artigo que trata de omissão do julgado, ou seja, 535, II, do CPC, não devendo insistir em indicar os dispositivos que entendeu omissos (RSTJ 141/66), in: Código de Processo Civil e legislação em vigor, Theotonio Negrão, 37ª ed, p. 1994)

7. Assevere-se que o verbete de nº 98, do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que os “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

8. Ademais, DIANTE DA OMISSÃO E OBSCURIDADE CONTIDAS NO ACÓRDÃO, necessário o aperfeiçoamento da decisão colegiada, complementando-se-a, e discutindo-se a matéria devidamente prequestionada desde o primeiro grau no recurso interposto, a fim de propiciar base jurídica para o enfrentamento do tema na via do apelo extremo, nos exatos termos do verbete de nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

9. Nesse desiderato, sem olvidar do entendimento de que o recurso em tela não objetiva crítica ao ofício judicante, ao contrário, buscando o seu aprimoramento em prol do devido processo legal, espera o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, esclarecendo-se a decisão colegiada, com a devida complementação aqui buscada, com notório caráter de exame da matéria prequestionada a fim de propiciar eventual interposição de recursos constitucionais.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2014.

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA

Procurador de Justiça